

Registro: 2020.0000401798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004728-97.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados KARIN TALITA TONOL OLIVERIO (JUSTIÇA GRATUITA) e WELINGTON SARSETA OLIVERIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1004728-97.2018.8.26.0564 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Apelados: Wellington Sarseta Oliverio e outro

Juiz de 1ª Instância: Sergio Hideo

Voto nº 30048.

- Cobrança de indenização de seguro obrigatório — Verificada a pertinência dos medicamentos e materiais adquiridos para tratamento das lesões sofridas por vítimas de acidente de trânsito, o reembolso é devido — Excluídos, por outro lado, valores não reembolsáveis correspondentes a produtos de higiene pessoal e custos com estacionamento, não relacionados aos tratamentos — Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a seguradora ré, em ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, contra r. sentença (fls. 693/698) que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la a pagar à coautora Karin Talita R\$843,75, relativos ao grau de invalidez apurado por perícia, corrigidos desde o acidente e acrescidos de juros de mora da citação, e a pagar aos autores R\$708,27, para reembolsá-los de despesas médicas, com correção de cada desembolso e juros da citação. A sentença também determinou que cada parte arque com o "reembolso das respectivas custas e despesas processuais" (fl.698), condenando a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e a autora honorários de 10% da diferença entre o valor postulado na inicial e o da condenação (fl.693/698).

Sustenta a apelante que: a) da condenação relativa ao reembolso de despesas médicas devem ser excluídas as despesas desprovidas de prescrição médica, assim como as com alimentos, cosméticos, combustíveis, estacionamento, pois não são reembolsáveis, conforme os recibos de fls. 507 a 509, de R\$25,29, R\$21,45 e R\$12,64 e o recibo de estacionamento de R\$12,00; b) há ilegitimidade ativa dos autores para o pedido de reembolso de despesas que não pagaram, já que os recibos de fls. 510 e 512 indicam número de CPF que não é o deles; c) o recibo de fl. 509 está parcialmente ilegível e no de fl. 510 consta o medicamento Xarelto, que não foi prescrito, não havendo indicação do



CPF dos autores, de modo que os valores neles constantes também devem ser excluídos da condenação.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta, com pedido de não conhecimento do recurso diante da inovação recursal acerca da alegação de que medicamentos foram adquiridos por terceiros.

É o relatório.

O recurso da seguradora é passível de conhecimento, ao contrário do que alegam os autores nas contrarrazões, porque ele impugna os fundamentos da sentença, tentando reverter a condenação ao reembolso de despesas, cumprindo ao Juiz examinar as provas que foram produzidas.

Os autores foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido em 30.11.2017 (fl.22/25), em decorrência do qual alegam ter sofrido invalidez permanente, e pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente "no percentual equivalente ao comprometimento físico dos suplicantes", no valor de R\$13.500,00, para cada um, bem como ao reembolso de despesas médicas e hospitalares no total de R\$708,27 (fl.6/7).

A sentença, com base nos laudos periciais elaborados nos autos (fl. 657/664-665/672), condenou a ré a pagar indenização por invalidez apenas à autora Karin, no valor de R\$843,75, correspondente ao grau de incapacidade da ordem de 6,25% do limite indenizatório, bem como ao reembolso aos autores das despesas médicas, no valor de R\$708,27, porque os valores reclamados "foram, regularmente, demonstrados nos cupons e comprovantes apresentados a fl.507/512, os quais guardam direta correspondência com as lesões e desdobramentos dos acidente e com seus respectivos tratamentos, conforme relatórios e prescrições de fls.28/506" (fl. 697).

No recurso, a ré não se insurgiu contra a condenação



relativa ao pagamento de indenização fundada na invalidez permanente apresentada por Karin, mas se limitou a discutir a condenação relativa ao reembolso das despesas médicas.

Os documentos juntados aos autos informam as lesões sofridas pelo autor (fls. 28 e 29), assim como os atendimentos médicos pelos quais passou no dia do acidente, sua internação e tratamento cirúrgico com colocação de placas e parafusos (fls. 30/43), tendo sido apresentadas também prescrições médicas e exames realizados, além de relatórios de enfermagem (fls. 44/56) e seu completo prontuário médico (fls. 57/372).

Em relação à autora há informação da lesão que sofreu, prova do tratamento a que se submeteu (fl.374) e de que permaneceu internada pelo período de 1 a 5 dezembro de 2017 (fls. 377/378). Foram também apresentados os exames por ela realizados (fls. 375/376) e o seu prontuário médico (fls. 380/506).

Os cupons fiscais das alegadas despesas médicas para o tratamento foram apresentados às fls. 507/512.

A sentença acolheu integralmente o valor das despesas indicado na inicial, de R\$708,27, sob o fundamento de que são pertinentes aos tratamentos para a recuperação das lesões sofridas pelos autores.

A pertinência entre os medicamentos e os tratamentos dos autores basta para reconhecer sua relação com o acidente e responsabilizar a ré pelo reembolso devido, desde que as despesas sejam comprovadas, independentemente da existência de prescrição médica.

Os cupons fiscais apresentados datam de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e relacionam medicamentos e materiais pertinentes ao tratamento necessário para consolidação das lesões sofridas pelos autores, tais como analgésicos, antiflamatórios e relaxantes musculares, - lisador, flotac,



cefalexina, paracetamol, meloxicam, miozan e cloridrato de ciclobenzaprina -, compressas de gase, ataduras, tala, merthiolate e gel anti-séptico.

É verdade que nos mencionados cupons foram indicados números de CPF diversos do dos autores, mas isso não afasta o dever de a seguradora reembolsar os valores comprovadamente gastos, porque nada impede que outra pessoa tenha adquirido os medicamentos, ainda mais considerando a gravidade das lesões que eles sofreram.

Apesar da impugnação específica contra aquisição do medicamento denominado "Xarelto" (1), é certo que ele é usado para prevenir a formação de coágulos de sangue após cirurgia de substituição da articulação em joelhos ou quadril, de modo que a indicação e o uso são compatíveis com as lesões sofridas pelos autores e o tratamento pós cirúrgico.

A seguradora impugnou sem razão os cupons de fl. 507, relativos à aquisição de ataduras, tala ampla para punho, cloridrato de ciclobenzaprina (relaxante muscular) e pomada nebacetin, porque eles têm, evidentemente, relação e pertinência com o tratamento das lesões sofridas pelos autores e, por isso, os respectivos valores devem ser reembolsados.

A alegação de que está ilegível o cupom de fl. 509 no valor de R\$12,64 não tem razão de ser, porque é perfeitamente possível ler o seu conteúdo, qual seja, que foi emitido pela Droga Raia, com data da compra em 16.12.2017, do medicamento "miosan 5mg 10 cp", no valor inicial de R\$14,36, que, com desconto de R\$1,72, totalizou R\$12,64, e ele tem relação com o tratamento das lesões musculares sofridas pelos autores.

Por outro lado, os valores gastos com produtos de higiene e custo de estacionamento, tais como lenço umedecido nos respectivos valores, de R\$11,69 (fl.507) e R\$9,99 (fl.512), compra de hidratante nívea body Milk no valor de R\$9,79 e descritos nos recibos de estacionamento, respectivamente, de R\$12,00 (fl.509) e de R\$9,00 (fl.511), devem ser excluídos da condenação da seguradora, porque, de fato, não são reembolsáveis.



Assim, após deduções dos valores não reembolsáveis, a ré permanece condenada a pagar R\$655,80, com correção de cada desembolso e juros da citação.

O parcial acolhimento das razões recursais afasta a alegação de que houve manobra a fim de protelar o andamento do feito e impede a aplicação do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, como foi pedido a fl. 724 das contrarrazões.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da condenação relativa ao reembolso de despesas médicas, nos termos acima fixados.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

¹ https://consultaremedios.com.br/xarelto/bula, consultado em 14.05.2020